

LEI MUNICIPAL 3282, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Disciplina o uso e a sinalização de caçambas, containers ou coletoras estacionárias para remoção de entulhos, materiais de construção ou outros resíduos sólidos em logradouros públicos do município de Araguaína.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de caçambas, containers e coletoras estacionárias para remoção de entulhos, terra, sobras de materiais de construção ou outros resíduos sólidos nas vias públicas do município de Araguaína se dará nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins da presente Lei, entender-se por:

I - resíduos sólidos: todo e qualquer material, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, que, por suas particularidades, torne inviável seu lançamento, sem o devido tratamento, no sistema de aterro sanitário do Município;

II - caçamba, container ou coletora estacionária: recipiente metálico destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da atividade humana;

III - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha, canteiro central, os caminhos, as passagens e as áreas abertas à circulação pública, incluindo as vias de acesso rápido, arterial, coletora, local, rural, urbana, vias e áreas de pedestres.

Art. 3º A sinalização das caçambas, containers ou coletoras estacionárias deverá obedecer às normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), devendo, necessariamente, ser feita por meio de adesivos ou pintura retroreflexivas.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar, nas vias públicas, entulhos, terras, sobras de materiais construção ou outros resíduos sólidos, só poderão fazê-lo por meio de caçambas, containers ou coletoras estacionárias de empresas especializadas, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 5º Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada, nos pontos de ônibus ou de táxis, nem sobre as faixas de pedestre, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

§ 1º É proibida a alocação de caçambas, containers ou coletoras estacionárias nas vias e áreas de pedestres, nos termos do Anexo I da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 2º Quando colocados na faixa de rolamento da via pública ou no passeio público, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Quando posicionadas na pista de rolamento, as caçambas deverão deixar livre a linha de escoamento d'água, sempre com o lado maior paralelo ao meio-fio, observando a distância mínima de 10 (dez) metros do alinhamento predial da esquina.

§ 4º Quando as caçambas forem colocadas sobre o passeio público, deverão observar o espaçamento livre de 1 (um) metro para circulação de pedestres.

Art. 6º A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público só será permitida quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente para sua alocação dentro das unidades geradoras dos resíduos.

Parágrafo único. Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de projeto de construção civil junto ao órgão público competente, é obrigatório reservar espaço dentro dos canteiros de obras para a colocação das caçambas, containers ou coletoras estacionárias.

Art. 7º Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba, container ou coletora estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, por meio de transporte apropriado.

Art. 8º As caçambas, containers ou coletoras estacionárias de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal:

I - estarem pintados e sinalizados de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna;

II - apresentarem dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e do transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;



III - serem identificados com o nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e constar o número de ordem que os individualize, diferenciando-os de outra caçamba, container ou coletora estacionária da mesma empresa;

IV - indicar a denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador.

Parágrafo único. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações especificadas neste artigo.

Art. 9º É de responsabilidade da empresa prestadora do serviço e do particular contratante a colocação e disposição da caçamba, container ou coletora estacionária na via pública, sendo vedado alterar sua posição.

Art. 10 Fica expressamente proibida a permanência das caçambas, containers ou coletoras estacionárias na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos, terra, sobras de materiais de construção ou de outros resíduos sólidos.

Art. 11 Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas, containers ou coletoras estacionárias de que trata esta Lei.

Art. 12 Constitui infração, a ser regulada pela legislação municipal cabível, a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do particular contratante, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação, sujeitando-se às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito vigentes, sem prejuízo na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, em prazo fixado na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal;

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará concedido para realização da obra, até que sejam sanadas todas as irregularidades.

§ 1º Fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da insuficiência de sinalização ou de estacionamento irregular, cabendo, neste caso, imediata remoção ou adequação



da caçamba, container ou coletora estacionária para local seguro, sendo os custos destinados ao infrator e multa concomitante.

§ 2º Comprovado que a insuficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do particular contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados em conformidade com esta Lei, quando, por qualquer motivo, venham a prejudicar o fluxo de veículos e/ou pedestres, desde que o particular contratante seja previamente notificado por escrito, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14 As caçambas, containers ou coletoras estacionárias removidos para depósito, a qualquer título, somente serão restituídas a seu responsável mediante pagamento das multas, taxas e despesas com a remoção e estadia em depósito público.

Parágrafo único. As caçambas, containers ou coletoras estacionárias, quando, findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não forem retirados do depósito pelos seus proprietários, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas, tributos e encargos legais aplicados por inobservância desta Lei.

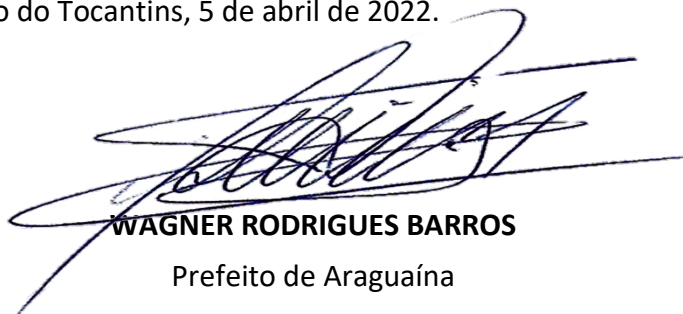
Art. 15 As disposições da presente Lei não excluem as obrigações impostas pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e/ou por outras leis municipais.

Art. 16 Cabe ao Poder Executivo Municipal expedir a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 5 de abril de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Gideon da Silva Soares